



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10140.721651/2015-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.680 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de abril de 2016
Assunto IRPF - RRA
Recorrente KIYOMI OHI SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KIYOMI OHI SILVA.

RESOLVEM os Membros da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Márcio Henrique Sales Parada, Martin da Silva Gesto, Márcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (Suplente convocada), Dílson Jatahy Fonseca Neto e José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

RELATÓRIO

Reproduzo o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE), que bem descreveu os fatos ocorridos até a decisão de primeira instância.

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de Lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, fls. 37/46, relativo ao ano-calendário de 2013, exercício de 2014, para formalização de exigência e cobrança de imposto suplementar no valor total de R\$ 4.102,49, incluindo multa de mora e juros de mora.

A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 40 e 41, os motivos que deram ensejo ao lançamento acima (Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva).

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 40 a 46.

Inconformada com a exigência, cuja ciência ocorreu em 11/06/2015 (AR às fls. 47), a interessada, através de seu procurador (instrumento às fls. 11), apresentou impugnação em 10/07/2015 (fls. 02/10), alegando, o seguinte:

“KIYOMI OHI SILVA, brasileira, casada, residente e domiciliada, à Travessa da Maratona, 75, bairro Vilas Boas, Nesta cidade de Campo Grande MS, portadora do CPF nº 701.716.968-91 e do RG 2021259, SSP/MS, neste ato, representada por seu procurador, Sr. José Libório do Monte Araes, brasileiro, separado, Economista, portador do CPF nº 013.004.900-04, RG nº 1.665.202 - SSP/MS, residente e domiciliado na Rua Guajará, 1405, bairro Guanandy, Município de Campo Grande, Estado Mato Grosso do Sul, CEP 79086-260, não se conformando com a Notificação de Lançamento acima referido, do qual foi notificado em 12/06/2015, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõem o art. 15 do Dec. 70.235/72, apresentar sua impugnação, pelos motivos de fato e de direito que se seguem (art. 16, inciso II do Dec. 70.235/72):

I - OS FATOS

A contribuinte declarou os valores recibos acumuladamente do Banco do Brasil S.A. em razão de Ação Coletiva movida pelo Sindicato dos Empregados em estabelecimentos Bancários do Município de Campo Grande MS, objeto do processo 17100-27.2007.5.24.0002 da 2a Vara do Trabalho de Campo Grande MS, mas ficou na malha com a observação: Possível inconsistência nos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo titular no Imposto de Renda Retido na

Fonte relativo a rendimentos recebidos acumuladamente e da previdência oficial.

Os valores estavam no Banco do Brasil S.A., na conta de depósitos Judiciais nº 3900115614077, pagos conforme Guia de Liberação/Alvará anexo, importando em R\$ 85.910,25, valor líquido depois de deduzido o imposto de renda retido na fonte de R\$ 16.082,77 e da previdência oficial de 15,45 que deduzidos dos honorários advocatícios de R\$ 8.591,02 resultou no valor declarado de R\$ 93.417,45.

Foi pedida a antecipação da malha, resultando na notificação mencionada que glosou o IRRF, em razão da qual fazemos a presente impugnação.

II - O DIREITO

II.1 - PRELIMINAR

O Imposto de Renda da Pessoa Física sobre rendimentos recebidos acumuladamente deverá ser retido pela fonte pagadora e computados na declaração de Ajuste e devolvida a parte paga a maior, com amparo na legislação vigente.

II.2 - MÉRITO (inciso III e IV do art. 16 do Dec.70.235/72)

A contribuinte declarou os valores recibos acumuladamente do Banco do Brasil S.A. em razão de Ação Coletiva movida pelo Sindicato dos Empregados em estabelecimentos Bancários do Município de Campo Grande MS, objeto do processo 17100-27.2007.5.24.0002 da 2ª Vara do Trabalho de Campo Grande MS, mas ficou na malha com a observação: Possível inconsistência nos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente pelo titular; no Imposto de Renda Retido na Fonte relativo a rendimentos recebidos acumuladamente e da previdência oficial.

Pedi a antecipação da malha esclarecendo que os valores estavam no Banco do Brasil S.A., na conta de depósitos Judiciais nº 3900115614077, pagos conforme Guia de Liberação/Alvará anexo, importando em R\$ 85.910,25., valor líquido depois de deduzido o imposto de renda retido na fonte de R\$ 16.082,77 e da previdência oficial de 15,45 que deduzidos dos honorários advocatícios de R\$ 8.591,02, resultou no valor declarado de R\$ 93.417,45, a saber:

<u>Verbas</u>	<u>Valores R\$</u>
Valor Recebido	35.910,25
IRRF	16.083, 77
Previdência Oficial	15,45
Subtotal	102.008,47
Menos Honorários advocatícios	8.591,02
Valor declarado	93.417,45

Os honorários são provados pelo recibo anexo passado pelo Sindicato.

Os 34 meses declarados foram decorrentes da sentença anexa, ao tratar da Prescrição Quinquenal disse o Juiz: Por arguida, será contemplada onde couber, fulminando eventuais pretensões anteriores a 12.02.2002, já que a presente ação foi ajuizada em 12.02.2007.

O valor da previdência oficial de R\$ 15,45 está às fls. 5835/36 do processo anexas por cópia.

O valor do IRRF de R\$ 16.082,77 está às fls. 5837/5838 do processo, anexas por cópia.

Juntou o Comprovante de Rendimentos da PREVI que serviram de base para declaração.

A malha editou a Notificação mencionada, glosando o IRRF, dizendo na Descrição dos Fatos;

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Recebidos Acumuladamente - Tributação Exclusiva.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos declarados coma recebidos acumuladamente, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 16.082,77, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Na Complementação da Descrição dos fatos acresce: O contribuinte demonstrou o valor a ser considerado da IRRF, R\$ 16.082,77, através de uma relação, porém não comprova a efetiva retenção na fonte desse valor, não apresenta o DARF dessa retenção, principalmente porque a decisão judicial indica que o IRRF, será suportado pelo reclamante.

Realmente o IRRF é suportado pelo reclamante como disse o juiz que deve ser deduzido do valor respectivo: O IRPF, se houver, será suportado pelo reclamante, vez que é sempre devido por quem auferir renda. Autorizo a dedução do valor respectivo.

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999) determina o desconto do IR pela fonte pagadora que deve recolher aos cofres públicos. Se, foi ou não, recolhida cabe a Receita exigir da fonte pagadora. O Valor informado foi tirado do processo, portando, é de fonte oficial.

Ressalte-se que o valor do Imposto Retido foi acrescido ao líquido constante da Guia de Liberação/Alvará anexo, importando em R\$ 85.910,25, valor líquido depois de deduzido o imposto de renda retido na fonte de R\$ 16.082,77 e da previdência oficial de 15,45 que deduzidos dos honorários advocatícios de R\$ 8.591,02, resultou no valor declarado de R\$ 93.417,45.

Se a malha glosou o IRRF de R\$ 16.082,77 devia ter deduzido este valor do declarado.

As listagens do processo de fls. 5838/5836 e 5837/5838 comprovam a retenção da previdência oficial e do IRRF.

Foi pedido ao Banco o Comprovante de recolhimento do IR, mas não obtivemos resposta até esta data. Idêntico pedido foi feito ao Advogado do Sindicato.

Protestamos pelo direito de apresentação posterior dos documentos que forem fornecidos, mas achamos que já está suficientemente comprovada a Retenção.

Pedimos o cancelamento da glosa do IRRF e o restabelecimento da DIRPF retificadora objeto da Notificação.

III. 2- A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Pede ainda os benefícios do Estatuto do Idoso.

Se for necessária a apresentação de qualquer outro documento está à disposição, através de seu procurador, inclusive pelos telefones 3304-9492 e 9912-2039.”

Tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 453, de 11 de abril de 2013 (DOU 17/04/2013), e no art. 2º da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013 (DOU 25/07/2013), e conforme definição da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial da RFB, encaminhou-se o presente e-processo para apreciação pela DRJB/Fortaleza (fls. 52).

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE – TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA.

É de se manter a glosa do imposto de renda retido na fonte quando não comprovada a efetividade de retenção, mediante comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte ou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF da fonte pagadora.

ÔNUS DA PROVA.

As razões de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, para serem acolhidas, devem vir acompanhadas da comprovação correspondente.

A decisão da DRJ entendeu que a Contribuinte não apresentou cópia do DARE nem da DIRF que respaldasse seus argumentos. Acrescentou que, de acordo com consulta feita ao sistema Portal Dirf (fls. 53/55), a fonte pagadora retificara sua DIRF em 04/08/2015, informando rendimentos tributáveis no valor de R\$ 65.760,80, previdência oficial no valor de R\$ 15,45 e IRRF no valor zero.

O Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/10/2015 (fls. 66 a 83), embora no A.R. (Aviso de Recebimento) conste a data de recebimento da intimação como sendo 22/10/2015 (fl. 84).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O Contribuinte declarou como rendimentos tributáveis o valor de R\$ 93.417,45 e como IRRF o valor de R\$ 16.083,77.

A Fiscalização glosou o IRRF declarado sob o argumento de que não houve comprovação da retenção, sendo a glosa mantida pela decisão da DRJ, a qual acrescentou que, de acordo com consulta feita ao sistema Portal Dirf (fls. 53/55), a fonte pagadora retificara sua DIRF em 04/08/2015, informando rendimentos tributáveis (Código de Receita: 1889 – Rendimentos Recebidos Acumuladamente, Natureza do RRA: DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO), no valor de R\$ 65.760,80, previdência oficial no valor de R\$ 15,45 e IRRF no valor zero.

Assim, constata-se que existe uma inconsistência entre os valores declarados pelo Contribuinte e os declarados pela fonte pagadora. Não é justo que o Fisco considere como correto o valor informado pela fonte pagadora a título de IRRF e não considere os valores declarados como tributáveis pela mesma fonte pagadora, em prejuízo do Contribuinte.

Portanto, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de o julgamento ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1 – informe, em relação ao exercício 2013 (ano-calendário 2012), os seguintes valores: rendimentos tributáveis recebidos pelo Contribuinte decorrentes de ação judicial; imposto de renda retido na fonte; contribuição

Processo nº 10140.721651/2015-81
Resolução nº **2202-000.680**

S2-C2T2
Fl. 95

previdenciária oficial recolhida e demais deduções legais; devendo intimar a fonte pagadora para obter informações;

2 - refaça os cálculos do imposto de renda devido, considerando as informações obtidas no item 1;

3 - dê vista ao Recorrente do relatório dessa diligência, com prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, se pronunciar.

Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Turma para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinatura digital)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator